



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000306/95-54
Recurso nº : 12.462
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FERNANDO BONAVITA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.007

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PENSÃO JUDICIAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - NECESSIDADE - Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do contribuinte, há de ser mantido o lançamento realizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO BONAVITA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000306/95-54
Acórdão nº : 102-43.007
Recurso nº : 12.462
Recorrente : FERNANDO BONAVITA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contribuinte foi notificado a recolher 1.212,73 UFIR's aos cofres da União (fls. 05), relativo ao imposto de renda pessoa física, pela glosa dos valores deduzidos a título de pensão judicial, por não ter o contribuinte logrado provar a existência de decisão judicial que o obrigasse ao pagamento de tal pensão, sendo-lhe aplicado o disposto nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999, do Decreto nº 1.041, de 11.01.94 (RIR/94), combinados com o parágrafo quinto do artigo 84, da Lei nº 8.981.

Irresignado com a notificação de lançamento, tempestivamente, o Contribuinte apresentou impugnação, apresentando declarações de terceiros de que o Contribuinte e Sheila dos Santos Barros Almeida, estão separados de fato desde 1990, e uma declaração da última, afirmando que apesar de não estar separada legalmente do Contribuinte, recebe do mesmo pensão alimentícia relativa ao sustento da filha comum do casal e solicita o cancelamento da notificação.

Após exame preliminar dos autos, decidiu o julgador monocrático pela manutenção da glosa relativa à pensão judicial, uma vez que o Contribuinte não anexou aos autos do processo, cópia de acordo ou decisão judicial, determinando o pagamento da respectiva pensão de pela procedência parcial da aplicação do lançamento suplementar, fixando em 646,16 UFIR's o valor total do imposto devido e da multa aplicada.

Intimado em 24.09.96 para oferecer nova impugnação, face à inovação da exigência inicial, ao que o Contribuinte responde, tempestivamente, que no ano subsequente (1995), efetuou as mesmas deduções e que sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000306/95-54

Acórdão nº. : 102-43.007

declaração foi aceita, tendo inclusive recebido restituição de imposto naquele ano. Portanto, considerava incoerentes os critérios adotados pelo Fisco, dada a diferença de tratamento nas duas situações.

Com segurança e demonstrando domínio da legislação aplicável ao caso, demonstrando grande respeito ao Contribuinte e fazendo uma análise simples e ao mesmo tempo exata, a julgadora monocrática decide pela manutenção do lançamento suplementar.

Não constando a data da intimação do Contribuinte, uma vez que o AR juntado aos autos não tem data alguma, entende-se tempestivo o recurso voluntário que o contribuinte apresentou, no qual repete os argumentos de suas impugnações, acrescendo apenas a declaração de que também efetuou as mesmas deduções ao apresentar sua declaração no ano de 1996, tendo novamente recebido restituição, após adotar tal procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário requerendo a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13701.000306/95-54

Acórdão nº : 102-43.007

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Não constando a data da intimação do Contribuinte, uma vez que o AR juntado aos autos não tem data alguma, entende-se tempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, dele, portanto tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acredito que a decisão de primeira instância deve ser integralmente mantida, por seus justos e abalizados argumentos. O Contribuinte em tela, reconhece às fls. 01, 20 e 28, que não está legalmente separado de Sheila dos Santos Barros Almeida, nem junta qualquer documento comprobatório da obrigatoriedade dos pagamentos efetuados, não pode, portanto, querer deduzir tais pagamentos a título de pensão judicial, sem que haja ordem judicial para a realização desta.

O artigo 84 e 660 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1.041/94), impõe a condição de que, para fazer jus a dedução seja a pensão alimentícia decorrente de acordo ou pensão judicial, não se aplicando ao acordo particular, fora do processo judicial.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

VALMIR SANDRI